



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114069-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ANTONIO JOÃO DE MESQUITA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE MAUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, a fim de conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TÂNIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2114069-40.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Mauá

Magistrado(a): Dr.(a) Anderson Fabrício da Cruz

Agravante: Antonio João de Mesquita Silva

Agravado: Município de Mauá

Voto nº 11496

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a remuneração do agravante, servidor público, impede a concessão da gratuidade de justiça, considerando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e a análise de sua situação financeira líquida.

III. Razões de Decidir

3. A declaração de hipossuficiência financeira presume-se verdadeira, dispensando provas iniciais, conforme art. 99, § 3º do CPC.

4. A remuneração líquida do agravante, após descontos, é de R\$1.661,14, com gastos adicionais que agravam ainda mais sua situação financeira. A contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício, conforme art. 99, § 4º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser suficiente para concessão inicial da gratuidade de justiça. 2. Ainda que assim não fosse, a situação financeira do agravante, retratada nos autos, autoriza a concessão da benesse legal.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, §§ 2º, 3º e 4º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO JOÃO DE MESQUITA SILVA** em face da r. decisão de fls. 195/196 dos autos de origem que, em ação cominatória ajuizada contra o **MUNICÍPIO DE MAUÁ**, indeferiu os

benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que o autor é servidor público que auferia remuneração de R\$3.359,24, quantia superior à média nacional de R\$2.846,00.

Insurge-se o agravante, aduzindo, em linhas gerais, que a gratuidade de justiça não demanda comprovação em um primeiro momento, posto que há presunção legal de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pela pessoa natural, de modo que, se o caso, caberá apenas à parte contrária comprovar a insubsistência do benefício, de modo que não poderia o D. Juízo exigir provas nesse sentido. Afirma que R\$3.359,24 é sua remuneração bruta, certo de que a líquida corresponde a apenas R\$1.270,30, o que lhe autorizaria até mesmo a obter assistência jurídica perante a Defensoria Pública. Assevera que, igualmente por disposição legal, o fato de ter contratado advogado particular não pode ser levado em conta na análise da pertinência do benefício. Menciona que possui dívidas de cartão de crédito, as quais consomem a quase totalidade da sua remuneração líquida. Esclarece, por fim, que é até mesmo isento do Imposto de Renda, o que reforçaria a pertinência da benesse legal. Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo, com deferimento da gratuidade de justiça.

Recurso processado no efeito suspensivo (fls. 168/169).

Dispensada a contraminuta, excepcionalmente, posto que o agravado ainda não foi citado na ação de origem.

É o relatório.

A insurgência merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação cominatória, por meio da qual o agravante, servidor público do Município de Mauá, ocupante do cargo de auxiliar de apoio, pretende obter o reconhecimento da progressão de carreira na modalidade horizontal.

Argumenta que, tendo requerido os benefícios da gratuidade de justiça, cujo cabimento teria sido devidamente comprovado, foi surpreendido com o indeferimento pelo D. Juízo *a quo*, ao argumento de que o fato de ser servidor público e auferir remuneração mensal de R\$3.359,24, impediriam fosse contemplado com a benesse legal.

É contra essa deliberação que se volta o recurso.

Para fins de concessão da gratuidade de justiça, o art. 99, § 3º do CPC prevê que a declaração de hipossuficiência financeira apresentada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo dispensada, em um primeiro momento, a produção de provas nesse sentido.

Ocorre que o mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, estabelece que o juiz poderá indeferir o benefício, desde que existam nos autos elementos indicativos da falta dos pressupostos legais para tanto, devendo, antes de proceder ao indeferimento, oportunizar à parte realizar prova da sua miserabilidade.

No caso em apreço, verifico que o agravante, a despeito de ser servidor público, aufera remuneração bruta de apenas R\$3.359,24 o que, embora supere à média nacional de salários, está longe de configurar um valor substancial. Tanto é assim, que o agravante é isento do recolhimento de Imposto de Renda.

A situação é ainda mais agravada se considerado que o salário líquido do agravante, depois de realizados os descontos legais (INSS e contribuição sindical), bem como os decorrentes de empréstimo bancário, plano odontológico e de saúde, além de contribuição para associação de servidores, corresponde, ao menos em fevereiro de 2025, a R\$1.661,14 (fls. 194 da origem).

Não suficiente, foram trazidas diversas faturas de cartão de crédito (fls. 176/191 da origem), indicando uma média de gastos adicionais variáveis entre R\$425,37 e R\$1.277,91, o que permite concluir que restam disponíveis em favor do agravante, no mais das vezes, quantias inferiores a R\$400,00, a reforçar a sua hipossuficiência financeira.

De se ressaltar, por outro lado, que por previsão expressa do art. 99, § 4º do CPC, a circunstância de a parte contar com assistência de advogado particular não pode ser levada em conta na avaliação sobre a sua capacidade financeira, no que se refere à gratuidade de justiça.

Desta feita e, considerando que o valor da causa é elevado (R\$114.368,40), o que representa um gasto considerável não apenas a título de custas iniciais (R\$1.715,53), mas também com a interposição de recursos e eventuais ônus sucumbenciais, entendo que a benesse legal pretendida deve ser deferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O caso, assim, é de reforma da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Tânia Ahualli
Relatora